

PARECER Nº 524/2021

Processo: 7547/2021

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria: Maria Avalone

I - RELATÓRIO

Destaca a autora que a presente proposição tem como objetivo acrescentar dispositivos à Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016, ou seja, ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, cuja ideia é de criação da **PROCURADORIA DA MULHER** no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá.

Assevera que do ponto de vista da legalidade e constitucionalidade, não haveria ressalvas a sua criação posto que o presente projeto de resolução dispõe sobre típica questão interna do Poder Legislativo.

O Presidente desta Comissão determina a relatoria da matéria.

II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Primeiramente importante destacar que no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá já existe a Procuradoria Legislativa composta por 03 (três Procuradores efetivos sendo que desse total duas Procuradoras são Mulheres, lembrando que a Procuradoria Legislativa foi criada através da Lei Complementar 235 de 03 de junho de 2011, vejamos:

Art. 6º Ficam criados 03 (três) cargos de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá, de provimento efetivo, ocupados por servidores com formação em ensino superior em Direito, com diploma de curso superior, devidamente registrado no Ministério da Educação e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e 01 (um) cargo de Contador da Câmara Municipal de Cuiabá, de provimento efetivo, ocupado por servidor com formação em ensino superior em Ciências Contábeis, com Diploma devidamente registrado no Ministério da Educação e Inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), tudo em conformidade com as especificações contidas no anexo IV desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 431, de 23 de junho de 2017\)](#) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 387, de 13 de outubro de 2015\)](#)

§ 1º O Procurador Legislativo tem por atribuição representar a Câmara Municipal em juízo, quando designado pela Presidência, dar assistência jurídica à Presidência, à Mesa, às



Comissões, emitir parecer prévio sobre as proposições submetidas ao Legislativo e desempenhar outras atribuições correlatas.

Importante lembrar que os direitos de homens e mulheres estão assegurados na Constituição Federal de 1988, verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Devemos lembrar ainda que segundo o Art. 34, I do Regimento Interno desta casa de leis as atribuições sobre a criação de cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo são de competência privativa da Mesa Diretora senão vejamos:

Art. 34. É de competência privativa da Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

a) propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;

Em segundo lugar existe a vedação orçamentária, haja vista instituir programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual. Nesse sentido, prevê a Constituição da República:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...).

Essa mesma vedação consta no art. 106, I da Lei Orgânica Municipal.

Art. 106 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

Ou seja, a instituição de programa ou projetos sem a indicação dos recursos orçamentários, para a cobertura dos gastos advindos, exigindo meios financeiros que não foram previstos não é possível, haja vista que a ausência dessa previsão impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

Em terceiro lugar, além de instituir proposta sem a previsão na lei orçamentária anual o



projeto confere atribuições ao chefe do Poder Legislativo Municipal o que também não é possível.

Afirma ainda que o objetivo do projeto é acrescentar dispositivos à Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016 – (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá). No entanto não indica quais dispositivos seriam acrescentados a Resolução, ou seja, algo totalmente incompatível com a técnica legislativa disciplinada pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Lembrando que a técnica legislativa compreende o conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas que objetivam a elaboração de leis. E em caso de alteração, o assunto da lei alterada deverá constar na ementa, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, fica demonstrado que a matéria em análise possui várias impropriedades, destacando que em matéria dessa natureza a iniciativa é da **Mesa Diretora da Câmara Municipal**.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona senão vejamos o teor do Art. 5º do projeto de lei proposto:

O Art. 5º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, **com a nomeação imediata das procuradoras**. O que é vedado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 em seu Art. 8º abaixo transcrito:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Logo em caso de vencido este parecer deverá ser feita emenda de redação para que o Art. 5º passe a contar com a seguinte redação:



Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria não merece prosperar, pois viola a competência da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, institui projeto sem previsão na lei orçamentária e ainda por adentrar em área de natureza administrativa, atribuição típica do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Assim opinamos pela **rejeição**, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR: PELA REJEIÇÃO

Cuiabá-MT, 6 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 30003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 07/12/2021 11:50

Checksum: **643C35C7DA89E0FAFAC200EC7B39AA26EE1D6A47C9D1527584F0515B023A773F**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 30003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

